

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E A LEI DA ANISTIA: SUPERAÇÃO VERSUS ESQUECIMENTO

A TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL AND THE LAW OF AMNESTY: OVERCOMING AGAINST FORGETTING

Luciana Carrilho de Moraes¹

Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo –, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

(Rudolf Von Inhering, A luta pelo Direito)

RESUMO

O artigo analisa o período ditatorial, especificamente o golpe militar do ano de 1964 e suas influências, enfatizando os ideais de Francisco Campos, que, almejando a instituição de um regime antiliberal, centralizador e autoritário, empreendeu as reformas que deram forma e organização política e institucional ao país. Posteriormente, serão abordadas as medidas da justiça de transição, norteadas por seus princípios basilares, quais sejam restauração dos mecanismos democráticos, liberdades públicas e garantia dos direitos humanos, correlacionando-a com a lei da anistia, abarcando as perspectivas penal, tributária e política, uma vez que tais institutos possuem objetivos opostos: enquanto a justiça de transição luta contra o esquecimento, a lei da anistia age em prol deste.

¹ Graduação Bacharelado em Direito pelo Instituto Camillo Filho (ICF). Pós-graduação em Direito do Trabalho pela Fundação Luís Flávio Gomes. Advogada associada no escritório Campelo & Campelo. Mestranda em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Email: <lucianacarrilho18@hotmail.com>.

Palavras-chave: Ditadura militar; Brasil; Justiça de transição; Lei da Anistia.

ABSTRACT

The article examines the dictatorial period, specifically the military coup of 1964 and its influences, emphasizing the ideals of Francisco Campos, who, aiming to establish a illiberal regime, centralized and authoritarian undertook reforms that shaped and political organization and institution in the country. Later, we will discuss the measures of transitional justice, guided by its founding principles, namely restoration of democratic mechanisms, civil liberties and human rights guarantees, correlating it with the law of amnesty, embracing the perspectives criminal, and tax policy, since these institutes have opposing goals: while the transitional justice struggle against forgetting the law of amnesty acts in favor of this.

Keywords: Military dictatorship, Brazil; Transitional justice; Amnesty Law.

INTRODUÇÃO

O período ditatorial no Brasil (1964-1985) foi marcado por uma série de violações aos direitos fundamentais mediante a organização de um aparelho repressivo brutal. Este institucionalizou a prisão, a tortura, o desaparecimento forçado e o assassinato de setores da população civil, em decorrência da intolerância ideológica, por serem considerados como opositores ao regime.

A “Revolução Democrática” apoiou-se nos Atos Institucionais, que fundamentaram um novo cenário político, baseando-se na doutrina da Segurança Nacional e não mais no bem comum do povo.

Tal momento histórico recebeu fortes influências dos ideais de Francisco Campos, que afinado com a tendência e visando a instituição de uma nova ordem nacional, empreendeu as reformas que deram forma e organização política e institucional ao país, tais como os Atos Institucionais, que motivaram a queda do então Presidente João Goulart.

Portanto, após o golpe militar, as garantias constitucionais dos cidadãos foram suprimidas, imperando o “terrorismo de Estado”.

Ademais, com o fim do regime militar e a redemocratização do país, a sociedade brasileira se deparou com o passado, marcado por graves violações aos direitos fundamentais, surgindo inúmeros questionamentos sobre quais medidas a serem tomadas pelo novo governo, agora democrático.

Tais indagações buscam ser respondidas pelo que se convencionou denominar de

Justiça de Transição, na qual um dos seus objetivos é promover a reconciliação das forças antagônicas do país, evitando, desta feita, que novas catástrofes impostas por regimes autoritários ou totalitários ocorram.

O presente artigo visa compreender os fatores políticos-jurídicos da suposta “Revolução Democrática”, demonstrando a forte influência de Fco. Campos neste contexto político, e dando o arcabouço para uma melhor compreensão acerca da implementação da Justiça de Transição e a aparente (in) compatibilidade para com a Lei da Anistia, uma vez que a primeira luta contra o esquecimento, elemento norteador deste preceito legal.

Portanto, percebe-se que o desenvolvimento deste será, essencialmente, empírico, conseqüentemente o método indutivo terá uma grande importância na produção deste trabalho. Além disso, é necessário ressaltar que o método hipotético-dedutivo contribuirá para analisar a compatibilidade ou não entre os institutos em análise, quais sejam Lei da Anistia e a Justiça de Transição, visando eliminar qualquer discussão *a posteriori*.

1 PANORAMA HISTÓRICO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Com o fim da ditadura militar em 1985 e a redemocratização do Estado, a sociedade brasileira e as autoridades políticas que assumiram o poder estatal depararam-se com a difícil tarefa de confrontar-se com as arbitrariedades do regime e administrar as conseqüências dele decorrentes.

Convencionou-se chamar de Justiça de Transição a estrutura estabelecida com o objetivo primordial de investigar a maneira pela qual as sociedades, marcadas por passados de abusos dos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais buscam alcançar o restabelecimento e respeito aos direitos humanos.

O conceito é comumente entendido como uma estrutura para confrontar um passado de abuso como um componente de uma importante política de transformação. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias complementares de justiça e ‘quase justiça’, tais como a persecução de perpetradores, estabelecimento de comissões de verdade e outras formas de investigação do passado; envidando esforços na busca de reconciliação em sociedades divididas, desenvolvendo um conjunto de reparações para aqueles que foram mais afetados pelas violações ou abusos; memorizando e lembrando as vítimas; e reformando um largo espectro de instituições arbitrárias do Estado (tais como as de segurança pública, polícia ou forças armadas) numa tentativa de prevenir futuras violações².

² BICKFORD, Louis. **The encyclopedia of Genocide and crimes against humanity**. USA: Macmillan Reference, 2004, vol. 3, p. 1045-1047 (todas as traduções são de responsabilidade do autor). As origens desta área de investigação remontam ao final da Segunda Guerra Mundial, especialmente o Tribunal Internacional Militar de Nuremberg e os programas de “desnazificação” na Alemanha. Desde então foram sendo

Nessa linha de intelecção, Fco. Campos³ define o aspecto trágico das chamadas épocas de transição. *In verbis*:

A época de transição é precisamente aquela em que o passado continua a interpretar o presente; em que o presente ainda não encontrou as suas formas espirituais, e as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes, pela rigidez, com um corpo de linhas ainda indefinidas ou cuja substância ainda não fixou os seus polos de condensação. Nós fomos educados pelo passado para um mundo que se supunha continuar a modelar-se pela sua imagem. O nosso sistema de referências continuou a ser o que fora calculado para um mundo de relações definidas ou constantes, mas nós nos vemos confrontados com uma realidade em que as posições não correspondem às fixadas na carta topográfica. O que chamamos de época de transição é exatamente esta época profundamente trágica, em que se torna agudo o conflito entre as formas tradicionais do nosso espírito, aquelas em que fomos educados e de cujo ângulo tomamos a nossa perspectiva sobre o mundo, e as formas inéditas sob as quais os acontecimentos apresentam a sua configuração desconcertante.

Portanto, resta claro o carácter problemático da Justiça de Transição, já que o ritmo da mudança encontra-se acelerado, e toda e qualquer situação passa a ser provisória, na qual a atitude de espírito há de ser uma atitude de permanente adaptação à mudança.

Dentro desta seara, vislumbra-se que o instituto da anistia política no Brasil representa a existência de duas forças opostas: de um lado, a política de segurança nacional dos militares, e do outro, o movimento para o restabelecimento democrático.

É sabido por todos que o golpe de 1964 instalou o “terrorismo de Estado”⁴, criando um aparato repressivo especializado composto basicamente pelo Sistema Nacional de Informação (SISNI) e pelo Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN), além de inovações legislativas, como os Atos Institucionais.

Em suma, estabeleceu-se no Brasil uma estrutura de repressão montada, organizada e patrocinada pelo Estado, que também utilizava práticas criminosas para perseguir e punir os

desenvolvidos e aperfeiçoados diversos mecanismos para se lidar com a herança da violência de regimes autoritários ou totalitários. Entretanto, as bases da justiça de transição ganharam mais coerência nos últimos cinco e cinco anos do século XX, se iniciando especialmente pelos julgamentos de membros da junta militar na Grécia (1975) e Argentina (1983).

³ CAMPOS, Francisco Luís da Silva. **O estado nacional**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/chicocampos.html>>. Acesso em: 26 nov.2012.

⁴ Terrorismo de Estado consiste num regime de violência instaurado por um governo, em que o grupo político que detém o poder se utiliza do terror como instrumento de governabilidade. Caracteriza-se pelo uso da máquina de repressão do Estado como organização criminosa, restringindo os direitos humanos e as liberdades individuais, podendo chegar ao extermínio de setores da população (democídio). Tipicamente é utilizado após a tomada do poder por grupos revolucionários, como forma de combater a contrarrevolução. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Terrorismo_de_Estado>. Acesso em: 20 mar.2013.

opositores ao regime autoritário.

Ademais, é inconcebível tratar deste contexto histórico sem demonstrar a enorme contribuição de Francisco Campos para a instalação deste regime autoritário. É o que será demonstrado *a posteriori*.

1.1 Francisco Campos e o período ditatorial

Francisco Campos, classificado como antiliberal e autoritário, visando à instituição de uma nova ordem nacional, empreendeu as reformas que deram forma e organização política e institucional ao país, sendo elas o novo Código de Processo Civil, o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais⁵.

Nomeado ministro da Justiça dias antes do golpe, foi, então, encarregado por Getúlio Vargas de elaborar a nova Constituição do país, a de 1937, marcado por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre os demais⁶.

Contudo, em 1941, afastou-se temporariamente do ministério por motivos de saúde. Seu retorno no ano seguinte, porém, foi obstaculizado pelos anseios da redemocratização que começavam a ganhar terreno no país, estimulados pela aproximação do Brasil com os países aliados, no contexto da Segunda Guerra Mundial. E em janeiro de 1943, foi nomeado representante brasileiro na Comissão Jurídica Interamericana, cargo que exerceria até 1955.

No decorrer do ano de 1944, passou a defender a redemocratização do país e negou o caráter fascista da Constituição de 1937, ainda em vigência. No ano seguinte, participou das articulações empreendidas nos meios políticos e militares que levaram ao afastamento de Vargas e ao fim do Estado Novo.

Em 1964, participou ferreamente, ao lado das Forças Armadas, das conspirações contra o governo do presidente João Goulart. A ameaça comunista propagada pelos militares, imprensa, Igreja e oligarquias resultou na adesão da classe média ao então golpe.

Segundo Eric Hobsbawn⁷, os militares:

Tomaram o poder no Brasil em 1964 contra um inimigo bastante semelhante: os herdeiros do grande populista brasileiro Getúlio Vargas (1883-1954), que se

⁵Faculdade Getúlio Vargas. **Biografia.** Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos>. Acesso em: 15 mar.2013.

⁶ *Ibidem*.

⁷ HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX; 1914-1991.** Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 429.

deslocavam para a esquerda no início da década de 1960 e ofereciam democratização, reforma agrária e ceticismo em relação à política americana.

Após a implantação do regime militar, voltou a colaborar na montagem de um arcabouço institucional autoritário para o país, participando da elaboração dos dois primeiros Atos Institucionais baixados pelo novo regime (AI-1 e AI-2) e enviando sugestões para a elaboração da Constituição de 1967⁸.

Assim, o Ato Institucional nº 1 se colocava como uma intervenção passageira, justificável apenas para recompor a ordem. Seu mecanismo era simples: eliminava a oposição que pudesse vir enfrentar o regime, dando ao Presidente poderes para escolher os congressistas que ficariam na casa, e estes o elegeriam. Dessa forma, ganhava o regime uma suposta legitimidade democrática frente à opinião pública internacional.

Ademais, a Lei de Segurança Nacional, fundamento do golpe de 1964, teve seu embrião no AI-1, sendo posteriormente convertida em legislação (DL nº 314, de 13 de março de 1967; DL nº 898, de 29 de setembro de 1969), tendo como pressuposto a proteção nacional.

Abaixo, um discurso de Goffredo Telles Junior⁹, que demonstra a ideia central de que a doutrina da Segurança Nacional deveria fornecer poderes às instituições estatais, numa visível proteção da democracia e da soberania, mesmo que isso importasse em violações aos direitos humanos:

Defender a ordem jurídica do País contra tudo quanto fora os princípios éticos tradicionais da civilização brasileira. Para desempenho dessa obrigação, deverão salvaguardar, em todas as circunstâncias, os interesses básicos do Brasil. Dentro de um plano de ação permanente, cumpre-lhes estimular e promover o desenvolvimento econômico do País, assim como combater e extirpar o que possa debilitar as suas forças produtivas. É dever supremo do Presidente da República, do Primeiro Ministro e do Senado repelir, com desassombro, tudo quanto representa ameaça, próxima ou remota, aos direitos indivisíveis de independência e soberania do Estado brasileiro.

Já o Ato Institucional nº 2, baixado no dia 27 de outubro de 1965, representa uma resposta aos resultados das eleições que ocorreram no início daquele mês. Com a vitória de adversários ao regime nas eleições de cinco estados do país, os militares avançaram com a repressão: foram reabertos os processos de cassação, partidos políticos foram extintos, além de terem suas sedes invadidas e desativadas e o Poder Judiciário sofreu intervenção do

⁸ PIRES, Isabel. **Os Atos Institucionais**: lembranças de uma “Ditadura com D maiúsculo”. Disponível em: <<http://odragaodesaojorge.blogspot.com.br/2009/11/os-atos-institucionais-lembrancas-da.html>>. Acesso em: 10 fev.2013.

⁹ JUNIOR, Goffredo Telles. **A democracia e o Brasil**: uma doutrina para a revolução de março. São Paulo: RT,

Executivo¹⁰.

Em 27 de outubro de 1965, o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, mandou publicar no Diário Oficial e ordenou o cumprimento do AI-2, suspendendo a Constituição de 1946, a democracia e as eleições diretas para Presidente da República¹¹.

Com o AI-2, o Poder Judiciário passou a sofrer intervenção direta do Poder Executivo. Com isso, civis passaram a ser presos e processados por crimes contra a segurança nacional, algo que antes cabia apenas à Justiça Civil.

Partidos políticos foram extintos, sendo criados somente dois: a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB)¹².

As eleições para o novo Presidente passaram a ser indiretas, sendo transferidas para o Congresso Nacional, então dominado pela ARENA, sendo um dos inúmeros artifícios para garantir a permanência dos militares no poder.

Vale ressaltar que o AI-2 durou até 15 de março de 1967, sendo substituído pela Constituição de 1967, não tendo, contudo, seus efeitos suspensos.

Após o exposto, resta incontroverso afirmar que as perseguições, desaparecimentos forçados, torturas e assassinatos constituíram o *modus operandi* da suposta “Revolução Democrática”, já que o “terrorismo de Estado” é que coincidiu com a realidade em tela.

Por fim, é completamente inconcebível tratar deste polêmico momento histórico sem mencionar o papel fundamental de Francisco Campos.

2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A ANISTIA

Nas chamadas época de transição, é válido afirmar que mesmo o presente ainda não consolidado, este já se convertera em passado. Neste sentido¹³:

O demônio do tempo, como sob a tensão escatológica da próxima e derradeira catástrofe, parece acelerar o passo da mudança, fazendo desfilar diante dos olhos humanos, sem as pausas a que estavam habituados, todo o seu jogo de formas que,

1965, p. 1.

¹⁰ SILVA, Tiago Ferreira. **Atos institucionais**. Disponível em: < <http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

¹¹ SILVA, Tiago Ferreira. **Atos institucionais**. Disponível em: < <http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

¹² JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Aliança renovadora nacional**. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/ditadura-militar/alianca-renovadora-nacional/>>. Acesso em: 15 dez.2012.

¹³ CAMPOS, Francisco Luís da Silva. **O estado nacional**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/chicocampos.html>>. Acesso em: 26 nov.2012.

nas condições normais, teriam que ser distribuídas segundo uma linha de sucessão mais ou menos definida e coerente.

A reinserção da democracia, “finda” a ditadura, ocorre mediante um lento processo que visa restaurar todos os mecanismos democráticos, as liberdades públicas e, especialmente, a garantia dos direitos humanos, outrora desrespeitados.

Portanto, tais medidas são extremamente necessárias para se evitar novas catástrofes impostas por regimes autoritários ou totalitários que utilizam o ‘terrorismo’ para alcançar suas metas.

A justiça de transição visa promover a reconciliação das forças antagônicas do país, contudo, tal termo, especialmente na América Latina, tem sido mal interpretado, já que vem sendo utilizado para justificar a ausência de medidas de justiça, verdade e reparação das vítimas ou punição dos responsáveis. Neste sentido é que nasceu a Lei da Anistia, tão polêmica desde sua promulgação.

Vários países da América Latina, tais como Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil, que foram vítimas de regimes autoritários / totalitários tiveram leis de anistia promulgadas com o intuito de alcançar a tão sonhada reconciliação nacional, mas que, na prática, acabaram por conceder impunidade aos perpetradores de graves violações dos direitos humanos.

Daí surge uma das maiores polêmicas da atualidade: a concessão de uma anistia que impeça a responsabilização penal dos perpetradores de crimes no passado é mais conveniente do que suportar um período de conflito e de transição violenta?

Etimologicamente, anistia advém do grego *amnestia*¹⁴, que significa esquecimento, não havendo relação alguma com o perdão. Pressupõe, *sobremaneira*, um apagamento de fatos do passado.

A anistia foi uma das bandeiras de luta das oposições ao regime militar instaurado no Brasil em 1964. Entretanto, se a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu a anistia para os seus opositores, representou, também, uma “autoanistia” do regime militar, em especial aos seus agentes de repressão.

A Lei em comento fora criada com o intuito de pacificar o País e levar ambos os lados da guerrilha ao esquecimento. Ocorre que esta não se tornou conquista do povo

¹⁴ ANISTIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Anistia&oldid=34191953>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

brasileiro, como sonharam os seus formuladores, mas sim um instrumento de revanchismo imoral.

Conforme já dito, não há como separar a anistia do esquecimento. Mas de que tipo de esquecimento se está falando quando se refere à anistia trazida pela Lei nº 6.683/79? Quais as consequências desse esquecimento?

Paul Ricoeur¹⁵ entende que a anistia é uma “verdadeira amnésia institucional”, comparando-a com a tentativa de apagar “a mancha de sangue nas mãos de Lady Macbeth”:

O que se tem em vista? Sem dúvida alguma, a reconciliação nacional. Nesse aspecto, é perfeitamente legítimo reparar pelo esquecimento as lacerações do corpo social. Mas pode ser preocupante o preço que se paga por essa reafirmação (que chamei de mágica e desesperada) do caráter indivisível do poder soberano.

A anistia se coloca, assim, como contrária ao perdão, na medida em que este exige memória e aquela é um esquecimento forçado dos conflitos em nome de um “apaziguamento” da sociedade. François Ost¹⁶, em análise desta passagem do texto de Ricoeur, enumera dentre estes “delitos do esquecimento” o enorme “risco de banalizar o crime ou ainda neutralizar todos os valores, bons ou maus, colocando-os lado a lado numa medida comum de clemência, como quando se anistia os antigos opositores para melhor anistiar os antigos opressores”. Foi esta modalidade de esquecimento que norteou a Lei nº 6.683/79.

É possível afirmar, ainda, que a lei da anistia se aproxima da “teoria do mal menor”¹⁷, segundo o qual, diante de dois males, é “nosso” dever optar pelo menor. Portanto, no caso da anistia, entre o esquecimento dos crimes do passado e uma transição violenta, a teoria do mal menor conduziria ao esquecimento.

Ademais, é possível correlacionar a fraqueza de tal teoria com um argumento de Hannah Arendt¹⁸, ao afirmar “que aqueles que escolhem o mal menor esquecem muito rapidamente que escolhem o mal”, podendo assim, esquecer-se do mal praticado. Aduz, ainda:

[...] se olharmos para as técnicas do governo totalitário, é óbvio que o argumento do “mal menor” [...] é um dos mecanismos embutidos na maquinaria de terror e

¹⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007. p. 188.

¹⁶ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005. p. 210.

¹⁷ AQUINO, Tomas. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Tom%C3%A1s_de_Aquino&oldid=34427961>. Acesso em: 22 mar. 2013.

¹⁸ ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 99.

criminalidade. A aceitação de males menores é conscientemente usada para condicionar os funcionários do governo, bem como a população em geral, a aceitar o mal em si mesmo. Para dar apenas um dentre muitos exemplos: a exterminação dos judeus foi precedida por uma sequência muito gradual de medidas antijudaicas, cada uma das quais foi aceita com o argumento de que a recusa a cooperar pioraria ainda mais a situação – até que se atingiu um estágio em que nada pior poderia possivelmente ter acontecido¹⁹.

Portanto, torna-se difícil estabelecer uma nítida relação de causa e efeito entre anistia, estabilidade social e Estado de Direito.

2.1 Desdobramento da justiça de transição

Conforme demonstrado, o fim de uma ditadura e a reinserção da democracia não acontecem automaticamente, como se espera. Muito pelo contrário, ocorrem mediante um longo processo de restauração dos mecanismos democráticos, liberdades públicas e garantia dos direitos humanos.

Em virtude de o período ditatorial ser eivado de instituições corrompidas, perseguições políticas, desaparecimentos forçados, torturas e homicídios, não bastam cuidar apenas da vulnerabilidade daqueles que foram perseguidos, mas, sobretudo, estabelecer um novo sentimento nacional, baseado na esperança e justiça.

É neste sentido que vem à baila os pilares desta justiça, que visam garantir a recomposição do Estado e da sociedade, possibilitando que cada indivíduo retome o controle de sua vida.

E não há que se falar em restauração social de toda uma nação sem ter como alicerces a verdade, a justiça e a memória.

Sem dúvida, o silêncio acerca do que realmente ocorreu no período ditatorial é uma das maiores lacunas da democracia brasileira, tendo o Estado o dever de permitir o acesso aos tão almejados arquivos secretos da ditadura, criando mecanismos legais que possibilitem o acesso à verdade e não mecanismos que compactuem com o esquecimento, tal como a Lei nº 11.111/05.

Realizar a justiça remonta à responsabilização administrativa, civil e penal dos violadores dos direitos humanos, o que vai de encontro aos diplomas legais que vigoram no Brasil, a Lei nº 6.683/79 e a EC nº 26/85, que impedem o processamento de agentes estatais praticantes de tais crimes.

¹⁹ Ibid. , p. 99.

E por fim, não há como dissociar a restauração social do direito à memória.

Rediscutir o passado é reconstruí-lo a cada momento, no presente. Fazer isso de maneira consciente, sem a ilusão positivista de que o passado é estanque, é abrir a possibilidade de resgatar as promessas não cumpridas e as vozes caladas ao longo da história. É preciso revisitar o passado e verificar como se dá a relação do Direito com a memória coletiva de um país, tendo em vista o papel instituidor do que o Direito é dotado e sua profunda ligação com a tradição, que lhe dá sentido e legitimidade. Colocar as premissas dessa discussão é não se olvidar que, como já disse o poeta Jorge Luís Borges²⁰, “o esquecimento é uma das formas da memória, seu porão difuso, a outra face secreta da moeda”.

Portanto, não restam dúvidas de que as vítimas do regime militar e seus familiares merecem, legitimamente, pleitear que suas histórias pessoais, até então relegadas à clandestinidade, sejam integradas à história coletiva do povo brasileiro. Mas também se impõe questionar até que ponto esse direito à memória se conflita com o direito dos criminosos do regime militar em ter seus crimes esquecidos, tanto em virtude da anistia, quanto do lapso temporal entre os delitos e a presente data.

2.2 Desdobramento do instituto da anistia

Para uma melhor compreensão, vale esclarecer que no âmbito do Direito, a anistia envolve três perspectivas: penal, tributária e política.

Por anistia penal, Cezar Bitencourt²¹ entende ser um “esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns”.

A anistia tributária representa uma medida de política fiscal do ente político que fixou determinado tributo, visando desonerar os sujeitos passivos tributários de infrações administrativas, sem extinguir a cobrança dos tributos.

E, por último, a anistia política, que visa à solução de um conflito advindo de um momento de grave perturbação institucional, tais como revoltas e insurreições no âmbito interno de um Estado.

²⁰ BORGES, Jorge Luis. **Poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 1. p. 718.

E este tipo de anistia deve ser observado nos diferentes diplomas legais: i) Lei nº 6.683/79, que representa um acordo político de esquecimento; ii) Constituição Federal de 1988, regulada pela Lei nº 10.559/02, que trouxe uma nova visão sobre tal instituto, não se encaixando nem no esquecimento nem no perdão, já que visa reparar o anistiado dos prejuízos suportados por razões políticas, não havendo relação nenhuma para com os crimes políticos.

Portanto, baseando-se na Constituição, seria mais adequado falar-se em reparação do que concessão de anistia política, uma vez que todo e qualquer ato estatal de perseguição deve estar intimamente relacionado à ideologia repressora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visa demonstrar o processo de transição democrática, que corresponde à reconfiguração de um determinado Estado, passando de um regime ditatorial para o democrático, demonstrando como ocorreu o enraizamento burocrático-autoritário e em qual panorama nacional essa nova ordem foi instalada.

Tratar acerca da crise institucional brasileira dos anos 1960 a 1985 sem contextualizá-la com as influências de Francisco Campos seria compactuar com uma análise superficial deste momento histórico, uma vez que se adotando um ideário antiliberal, centralizador e autoritário, teve um papel notável, sobretudo na sistematização da Nação, mediante a elaboração de importantes diplomas legais, tais como os Atos Institucionais (AI-1 e AI-2) e a Constituição Federal de 1937, corroborando com o entendimento de que há sim um pensamento constitucional genuinamente brasileiro.

Resta incontroverso conceituar a Justiça de Transição como uma estrutura para confrontar um passado de abuso (período ditatorial) como um componente de uma importante política de transformação, a qual a Lei da Anistia possui um aspecto fundamental.

Contudo, o presente diploma legal encontra-se eivado pela política do esquecimento, contra *sensu* da superação, impedindo que as vítimas do regime militar, privadas do direito de tornarem públicas suas memórias, não sofram o trabalho de luto necessário à assimilação destas, através do dissenso.

Por fim, felizmente, o panorama atual volta-se para o fenômeno da Justiça de Transição, que com seus pilares de sustentação, quais sejam, a busca pela verdade até então omitida, mediante a revelação dos arquivos secretos, o reencontro com o passado, possibilitando sua superação e a investigação dos crimes contra a humanidade, acarretando na responsabilização dos agentes da repressão, aponta para um caminho de acerto de contas com

o passado, resgatando a ordem democrática, mediante a reconfiguração das instituições, voltando-se para a concretização dos direitos humanos.

Enfim, pretende-se que a nação saia de um estado de desesperança para o encantamento com a vida.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br>>. Acesso em: 29 nov.2008.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANISTIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Anistia&oldid=34191953>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

ARANHA, Carla. Três anos de conspiração. **Aventuras na história**: Ditadura no Brasil – Tudo sobre o regime militar de 1964 a 1985. São Paulo, p. 12-17, 2008.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AQUINO, Tomas. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Tom%C3%A1s_de_Aquino&oldid=34427961>. Acesso em: 22 mar. 2013.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. **Anistia**: as leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

BICUDO, Hélio; PIOVESAN, Flávia. **Revisão da Lei de Anistia**: direito à verdade e à justiça. Tendências e debates. Rio de Janeiro, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigos.asp?Codartigo=38&ecg=0>>. Acesso em: 10 mai. 2012.

BICKFORD, Louis. **The encyclopedia of Genocide and crimes against humanity**. USA: Macmillan Reference, 2004, vol. 3, p. 1045-1047.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 1.

BORGES, Jorge Luis. **Poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 24 jan.2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

CAMPOS, Francisco Luís da Silva. **O estado nacional**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/chicocampos.html>>. Acesso em: 26 nov.2012.

COMISSÃO DE ANISTIA. **Balanco da comissão de anistia**. Brasília, 2007. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 nov.2012.

COUTO, Leandro Freitas. **O horizonte regional do Brasil e a construção da América do Sul**. Revista Brasileira de Política Interna, vol. 50, nº 1, jan./jun. 2012 (acesso em <http://www.scielo.br>).

Faculdade Getúlio Vargas. **Biografia**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos>. Acesso em: 15 mar.2013.

GABEIRA, Fernando N. **Cartas sobre a Anistia**: a entrevista do Pasquim; Conversações sobre 1968. Rio de Janeiro: Codecri, 1979.

GÁSPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O preço do passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. Fortaleza, 2006. Tese apresentada na Universidade Federal do Ceará.

HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX; 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 429.

INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA. **Anistia 20 anos**. Boletim informativo das Comemorações dos 20 anos a Lei da Anistia Política. Nº 1- abril de 1999. Brasília: Linha Gráfica Ed. MARTINS, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros - Anistia ontem e hoje*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Aliança renovadora nacional**. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/ditadura-militar/alianca-renovadora-nacional/>>. Acesso em: 15 dez.2012.

JUNIOR, Goffredo Telles. **A democracia e o Brasil**: uma doutrina para a revolução de março. São Paulo: RT, 1965, p. 1.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a Anistia e suas consequências um estudo do caso brasileiro. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PIETROCOLLA, Luci Gati. **Anos 60 / 70**: o viver entre parêntese- a perseguição política aos revolucionários e suas famílias. São Paulo: [s.n], 1995. (Tese de Doutorado, defendida na USP).

PIRES, Isabel. **Os Atos Institucionais**: lembranças de uma “Ditadura com D maiúsculo”. Disponível em: < <http://odragaodesaojorge.blogspot.com.br/2009/11/os-atos-institucionais-lembrancas-da.html>>. Acesso em: 10 fev.2013.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: AlainFrançois. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

SILVA, Tiago Ferreira. **Atos institucionais**. Disponível em: < <http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

Terrorismo de Estado. In: *Wikipédia, a enciclopédia livre* [Em linha]. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013, rev. 22 Dezembro 2012. [Consult. 22 mar. 2013]. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Terrorismo_de_Estado&oldid=33383182>.

VASCONCELOS, José Gerardo. **O movimento pela Anistia**: novos e velhos atores no contexto autoritário. Fortaleza: UFC/NEPS/Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 1997. Série Estudos e Pesquisas, 34.